

25/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : MARIZA MORENO THEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO.

1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes.

3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando de imediato o recurso extraordinário, acolher o pedido nele formulado para excluir a incidência dos juros da mora, nos termos do voto do Ministro Luís

RE 940236 AGR / MG

Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber.

Brasília, 06 de junho de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO

25/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGDO.(A/S) : **MARIZA MORENO THEODORO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 1º de fevereiro de 2016, proferi a seguinte decisão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
VERBETE VINCULANTE Nº 17 DA
SÚMULA DO SUPREMO – NEGATIVA
DE SEGUIMENTO.**

1. Os precedentes que deram margem ao Verbetes Vinculante nº 17 da Súmula do Supremo versaram o período compreendido entre a expedição do precatório e a liquidação deste, observado o interregno assinado na Carta da República, dezoito meses. Em síntese, segundo a óptica da ilustrada maioria, prevaleceu o entendimento de não haver a incidência dos juros da mora entre a expedição do precatório e a liquidação respectiva, desde que verificada até o término do exercício seguinte. O caso concreto, conforme consignado no acórdão, é de inadimplência, pagamento fora do prazo previsto, não havendo margem a ter-se por configurado o desrespeito ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

RE 940236 AGR / MG

3. Publiquem.

O agravante, na minuta, insiste no processamento do extraordinário, afirmando violados o artigo 100, § 5º, da Carta da República e o verbete vinculante nº 17 da Súmula do Supremo. Tece considerações sobre a não incidência dos juros da mora no período de graça constitucional. Pleiteia o provimento do recurso ou o sobrestamento quanto ao alcance da repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário nº 579.431/RS.

A agravada, na contraminuta de folhas 479 e 480, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

25/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou, em síntese:

MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS – IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PRECATÓRIO – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – SISTEMA DE EDITAL – EDITAL COMO NORMA VIGENTE ENTRE AS PARTES – PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Não tem incidência o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, quando a pretensão do autor é a reavaliação dos parâmetros de atualização do crédito do precatório.

É parte legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, o Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios que profere decisão rejeitando a impugnação da parte, quanto aos parâmetros utilizados na atualização de seus créditos e por consequência extingue a obrigação do devedor.

A aceitação de acordo para pronta quitação do precatório procede ao acatamento das normas contidas no Edital, caso não impugnadas.

O Edital 01/2013 da Central de Conciliação de Precatórios deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe em sua cláusula 3.1.3 que “o percentual de deságio será considerado

RE 940236 AGR / MG

sobre o crédito do precatório atualizado na forma da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, para o pagamento no acordo direito.” Nos termos do art. 100, §12, da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, “a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

O período de graça constitucional incide apenas no caso de pagamento do precatório no prazo legal.

Ultrapassado o prazo sem pagamento do precatório, os juros de mora devem incidir, nos termos da Emenda Constitucional 62/09, de forma retroativa desde a expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

O Tribunal de origem julgou em harmonia com o Supremo Tribunal Federal. O Plenário, ao apreciar o recurso extraordinário nº 298.616-0, no qual fiquei vencido, assentou que, observada a época própria do julgamento do precatório, impossível é cogitar da mora, porque ausente a inadimplência. Eis a síntese do acórdão:

Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

No caso sob exame, tem-se configurada a inadimplência, porquanto o pagamento ocorre fora do prazo de graça constitucional. Nesse sentido, a Primeira Turma já se manifestou, no recurso extraordinário com agravo nº 841.864, da minha relatoria.

Ante o quadro, ressalva a óptica pessoal, conheço do agravo e o

RE 940236 AGR / MG

desprovejo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : MARIZA MORENO THEODORO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG,
0055150/MG)

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA (77576/MG, 77576/MG)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, sem fixação de honorários recursais, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente. 1ª Turma, 25.10.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

06/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO.

1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição.

2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes.

3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

1. Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA-LEGITIMIDADE PASSIVA-JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PRECATÓRIO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SISTEMA DE EDITAL -

RE 940236 AGR / MG

EDITAL COMO NORMA VIGENTE ENTRE AS PARTES - PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09 DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Não tem incidência o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, quando a pretensão do autor é a reavaliação dos parâmetros de atualização do crédito precatório.

É parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, o Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios que profere decisão rejeitando a impugnação da parte, quanto aos parâmetros utilizados na atualização de seus créditos e por consequência extingue a obrigação do devedor.

A aceitação de acordo para pronta quitação do precatório procede ao acatamento das normas contidas no Edital, caso não impugnadas.

O Edital 01/2013 da Central de Conciliação de Precatórios deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe em sua cláusula 3.1.3 que "o percentual de deságio será considerado sobre o crédito do precatório atualizado na forma da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, para o pagamento no acordo direto."

Nos termos do art. 100, § 12, da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, "a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."

O período de graça constitucional incide apenas no caso de pagamento do precatório no prazo legal. Ultrapassado o prazo sem pagamento do precatório, os juros de mora devem incidir, nos termos da Ementa Constitucional 62/09, de forma retroativa, desde a expedição do precatório até seu efetivo pagamento."

RE 940236 AGR / MG

2. A questão discutida no presente recurso diz respeito ao termo inicial da incidência de juros de mora no caso de pagamento de precatório fora do prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. Discutem-se, em síntese, duas questões: (i) se incide juros de mora sobre os precatórios pagos após o fim do exercício seguinte ao de sua apresentação; e (ii) em caso afirmativo, qual é o momento inicial de incidência dos juros moratórios.

3. O recorrente alega que o Tribunal de Justiça, ao atualizar o valor do precatório da recorrida, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, o que, sob sua ótica, estaria em desacordo com o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº. 17.

4. O Ministro Marco Aurélio, relator do feito, entendeu que a decisão recorrida não violou o artigo 100, § 5º, da Constituição. Sustentou, ainda, que a Súmula Vinculante nº. 17 não se aplicaria à hipótese, na medida em que diz respeito à situação diversa, em que o pagamento do precatório é efetivamente efetuado durante o prazo constitucional, o que impediria a incidência dos juros da mora entre a expedição do precatório e a liquidação respectiva. Ressaltou, contudo, que o pagamento, no caso concreto, ocorreu após o prazo constitucional, o que faria incidir os juros de mora a partir da sua expedição do requisitório.

5. Pedi vista para analisar mais detidamente as peculiaridades do caso. Feita esta breve recapitulação, passo ao voto.

6. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, a respeito da incidência de juros de mora nas etapas anteriores ao pagamento de precatório, determina, como regra geral, que não há incidência de juros moratórios aos pagamentos efetuados dentro do prazo previsto no art.

RE 940236 AGR / MG

100, §5º, da Constituição. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 591.085-QO-RG, julgado em 04.08.2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que afastou a incidência de juros de mora entre a inclusão do precatório no orçamento e o efetivo pagamento até o final do exercício seguinte:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.”

7. Esse entendimento ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 17, assim transcrita: “*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [atual parágrafo 5º após a Emenda Constitucional nº 62/2009], não incidem juros de mora sobre precatórios que nele sejam pagos*”.

8. Na hipótese ora tratada, o Tribunal de origem, ao constatar que o precatório foi pago fora do prazo constitucional, entendeu serem devidos juros moratórios de forma retroativa, desde a expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, incluindo o período constitucional entre apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte, disposto no art. 100, §5º, da Constituição. Com efeito, assim ficou consignado no acórdão recorrido: “*Ultrapassado o prazo sem pagamento do precatório, os juros de mora devem incidir, nos termos da Emenda Constitucional*

RE 940236 AGR / MG

62/09, de forma retroativa, desde a expedição do precatório até seu efetivo pagamento”.

9. Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios são contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Esse entendimento foi fixado no RE 589.513-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, e na Rcl. 13.684-AgR, Rel. Min Dias Toffoli, esta última assim ementada:

“Agravos regimentais na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido”.

10. Por fim, esclareço que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 579.431-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, entendeu pela incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da expedição da requisição ou do precatório. Embora o recorrente tenha pretendido a aplicação desse precedente ao caso concreto, requerendo seu sobrestamento, verifico que o período compreendido na discussão da repercussão geral é diverso do tempo da presente controvérsia. No recurso paradigma, discutiu-se a incidência de

RE 940236 AGR / MG

juros de mora no período entre (i) a data do cálculo da liquidação, isto é, a data de início da execução e (ii) a data de expedição do precatório ou da requisição pequeno valor. No presente caso, a discussão é diversa: saber se, em caso de inadimplemento, os juros de mora podem incidir sobre o prazo constitucional de apresentação e pagamento do precatório, o que, como já afirmado acima, não é permitido pela jurisprudência desta Corte.

11. Diante do exposto, peço todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio para divergir e dar provimento ao agravo regimental, e, por conseguinte, ao recurso extraordinário, por entender que não incide juros de mora no período entre a apresentação do precatório e o final do exercício financeiro seguinte à sua apresentação, ainda que o precatório seja pago em atraso, devendo incidir juros de mora somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional.

É como voto.

06/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – O ministro Luís Roberto Barroso explicitou muito bem o quadro fático. O Tribunal realmente vislumbrou, na Constituição Federal, período de graça, uma vez que a mora é documentada com a citação inicial para responder a ação proposta. Mas imaginou que se teria – fui voto vencido – período de graça, considerada a data da requisição e a da liquidação. Implicitamente, visou estimular a liquidação dos precatórios. Admitiu que, havendo inadimplemento, não sendo liquidado o precatório, tem-se a incidência dos juros da mora.

Por isso mesmo, improcede o inconformismo do Estado de Minas Gerais, no que pretende, mesmo diante do inadimplemento, ante a inobservância do prazo de 18 meses para liquidar o precatório, o afastamento dos juros da mora.

Mantenho o voto.

06/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, o caso é o seguinte: expedido o precatório e transcorrido o “período de graça” (Constituição, art. 100, § 1º (na redação anterior à Emenda 62/2009) e, atualmente, § 5º), o ente público não paga o valor devido. Questiona-se: os juros de mora devem fluir desde a formação do precatório ou somente a partir do fim do “período de graça”, quando o crédito se tornou exigível?

A Súmula Vinculante 17 assim prescreve:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

O acórdão recorrido considerou que, inadimplida a obrigação, os juros de mora incidem desde a expedição do precatório.

Entretanto, trata-se de entendimento destoante da jurisprudência do STF. Vejam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não afronta a Súmula Vinculante 17 do STF a decisão que determina a não incidência de juros moratórios durante o período compreendido pelo verbete, fluindo os juros após o término desse prazo. Precedentes. 2. Não prospera a pretensão de submeter a não incidência prevista na Súmula Vinculante 17 do STF a uma condição resolutiva, que seria o

RE 940236 AGR / MG

pagamento do precatório dentro do prazo. 3. É inviável a análise de questão jurídica não trazida na petição inicial da reclamação e aventada pela primeira vez no agravo regimental, por consistir em inadmissível inovação recursal, nos termos da jurisprudência do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 15906 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

De fato, os juros moratórios somente podem ser contados a partir de quando a pretensão se tornou exigível. Se o ente público só se tornou inadimplente após o “período de graça”, não cabe, nos termos da Súmula Vinculante 17, impor qualquer encargo moratório referente ao período em que não estava em atraso.

RE 940236 AGR / MG

Pelas razões expostas, peço licença ao Relator para acompanhar a divergência, para dar provimento ao Agravo Regimental e ao Recurso Extraordinário. É como voto.

06/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro Marco Aurélio, peço vênua à divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto para acompanhar Vossa Excelência.

Entendo que os entes públicos, como aqui foi pontuado, têm assegurado constitucionalmente um período de graça para o pagamento do precatório, nada mais nada menos, do que dezoito meses, justamente atendendo a todas as dificuldades e necessidades impostas pela própria lei de regência para que o pagamento seja efetuado.

Agora, não pago o precatório no período de graça, com todo respeito, a meu juízo, esse período deixa de ser de graça e passa a ser oneroso. Ou seja, hão de ser pagos os juros de mora incidentes desde o momento da expedição do precatório até a data do efetivo pagamento.

É como voto, Presidente.

06/06/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustre Representante do Ministério Público, Senhores Advogados, estudantes presentes - cheguei um pouco depois, mas estava sintonizado, fazendo duas coisas ao mesmo tempo, como várias vezes, aqui, somos instados a fazer.

Senhor Presidente, eu verifico que a súmula é clara: *"Durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

Nesse período - a oração é clara -, não incidem juros de mora. Então, o que se pretende é que, em havendo inadimplemento do precatório, depois do período de graça, esses juros incidam retroativamente. Mas a súmula vinculante é clara: nesse período, não incidem juros de mora.

Por outro lado, eu colaciono inúmeros julgados da Primeira e da Segunda Turma: Ministro Celso de Mello; Ministro Dias Toffoli, quando esteve aqui; o saudoso Ministro Teori Zavascki; Ministra Cármen Lúcia; e eu tive oportunidade de enfrentar também essa questão no STJ. E cito, aqui, até apenas acolhendo o ônus da argumentação, o RESP 688.579, que julguei exatamente nesse mesmo sentido de que, muito embora, estabelecendo duas premissas, incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras, diz o recurso especial, unânime, da Seção de Direito Público: *"não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então a incidir juros de mora."*

Então, com esses fundamentos, pelo mais que consta aqui das minhas anotações, com citação, inclusive, do Ministro Sepúlveda Pertence, eu peço vênias a Vossa Excelência para dar provimento ao agravo do Estado e, com esse voto, acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 940.236

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGDO.(A/S) : MARIZA MORENO THEODORO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG,
0055150/MG)

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA (77576/MG, 77576/MG)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, sem fixação de honorários recursais, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente. 1ª Turma, 25.10.2016.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo e, julgando de imediato o recurso extraordinário, acolheu o pedido nele formulado para excluir a incidência dos juros da mora, nos termos do voto do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente e Relator, e Rosa Weber. Primeira Turma, 6.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma